



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.001811/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.116 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA APARECIDA TORRES VIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 14.470,00 e para cancelar a glosa lançada indevidamente no valor de R\$ 150,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

26/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 3.834,44, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, exercício 2006, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.620,00.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 12 deste processo digital, que os recibos emitidos por Alessandra Grossi de Oliveira Sardinha, Alan Mendes Machado e Marcos André Alves de Macedo não informam o nome do beneficiário dos serviços e nem o endereço dos beneficiários dos pagamentos, estando em desacordo com a legislação do imposto de renda.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, por intermédio do acórdão de fls. 37/41, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –

IRPF Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente e nem quando não tenham sido provados o efetivo pagamento e a prestação do serviço.

A Interessada interpôs, em 07/07/2011, o recurso de fl. 45/46, acompanhado dos documentos de fls. 47/69. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Após o seu primeiro casamento, em 26 de novembro de 1972, passou a assinar Maria Aparecida Lacerda do Carmo. Com o divórcio, em 28 de junho de 1993, voltou a assinar o nome de solteira, Maria Aparecida Torres Viana, sem, contudo, providenciar a retificação dos documentos, o que foi feito somente em 04 de outubro de 2005.

- Os profissionais que a atenderam emitiram os recibos de pagamento pelos serviços prestados com o nome constante dos antigos documentos.

- Recebeu tratamento de Alessandra Grossi de Oliveira Sardinha, psicóloga, conforme declaração em anexo.

- Recebeu tratamento de Alan Mendes Machado, fisioterapeuta, conforme declaração em anexo.

- Recebeu tratamento de Marcos André Alves de Macedo, dentista, que se mudou para Brasília. Por isso, anexa declaração subscrita por ela própria.

Ao final, requer a revisão da decisão que deixou de acolher os recibos apresentados.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, houve três tentativas frustradas de intimação via postal, conforme comprovante dos Correios adunado aos autos em fl. 44. Em 26/05/2011 (quinta-feira) foi publicado o Edital de Intimação nº 18/2011 (fl. 41 do processo nº

13748.001810/2008-57), na portaria da Agência da Receita Federal do Brasil em Petrópolis – RJ.

A intimação da Interessada ocorreu, por conseguinte, em 10/06/2011, sexta-feira (15 dias após a publicação do edital, sequenciais). Para a contagem do prazo do recurso devem ser seguidas as regras do art. 5º e seu parágrafo único. Desta forma, o dia de início do prazo recursal foi 13/06/2011, segunda-feira.

O recurso, que veio subscrito pela própria Interessada, foi protocolado em 07/07/2011 (fl. 45), dentro, portanto, do prazo de trinta dias previsto na legislação. Assim, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

RESTABELECIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS

À peça recursal foi anexada declaração do fisioterapeuta Alan Mendes Machado (fl. 59), na qual consta o seu endereço profissional, atestando a prestação de serviços à Interessada no ano-calendário de 2005, e retificando o nome da beneficiária dos serviços, haja vista ter constado, nos recibos anteriormente apresentados, o nome de casada da Recorrente, posteriormente modificado após o seu divórcio (comprovantes às fls. 49/50). Nesse contexto, sou pelo restabelecimento das despesas com o referido profissional, no valor de R\$ 5.000,00.

À peça recursal foi juntada, também, declaração da psicóloga Alessandra Grossi de Oliveira Sardinha (fl. 52), na qual consta o seu endereço, atestando a prestação de serviços à Interessada no ano-calendário de 2005, e retificando o nome da beneficiária dos serviços, haja vista ter constado, nos recibos anteriormente apresentados, o nome de casada da Recorrente, posteriormente modificado após o seu divórcio (comprovantes às fls. 49/50). Nesse contexto, sou pelo restabelecimento das despesas com a referida profissional, no valor de R\$ 5.950,00.

No recurso, a Interessada informa que não conseguiu obter declaração do profissional Marcos André Alves de Macedo, pois o mesmo havia se mudado para Brasília. Nada obstante, entendo que é cabível a dedução das despesas com o referido profissional, pelos motivos que passo a expor.

A glosa se deu por falta de indicação da beneficiária dos serviços e do endereço do prestador (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 12).

Por ocasião da impugnação, a Interessada havia apresentado declaração do Sr. Marcos André Alves de Macedo atestando a prestação de serviços odontológicos a Maria Aparecida Lacerda do Carmo, constando o endereço de seu consultório (fl. 6).

Ocorre que ficou comprovado, a partir da documentação colacionada aos autos quando da apresentação do recurso, que Maria Aparecida Lacerda do Carmo e Maria Aparecida Torres Viana, ora Recorrente, é a mesma pessoa, cujo nome foi alterado em razão de sua situação conjugal.

Em outras palavras: a partir do momento que ficou provada a alteração do nome da Recorrente (comprovantes às fls. 49/50), os vícios apontados pela Autoridade fiscal, por ocasião do lançamento, foram sanados pela declaração de fl. 6, emitida pelo Sr. Marcos

Processo nº 13748.001811/2008-00
Acórdão n.º 2801-003.116

S2-TE01
Fl. 77

André Alves de Macedo por ocasião da impugnação. Nesse contexto, sou pelo restabelecimento das despesas com o referido profissional, no valor de R\$ 3.520,00.

Observo, por fim, que o valor total da glosa, lançada na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 12) e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” (fl. 11), está errado. Ao invés de R\$ 14.620,00, o valor correto é R\$ 14.470,00 (R\$ 5.000,00 + R\$ 5.950,00 + R\$ 3.520,00), motivo pelo qual entendo que a diferença deve ser cancelada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar provimento recurso para restabelecer despesas médicas no valor total de R\$ 14.470,00 (R\$ 5.000,00 + R\$ 5.950,00 + R\$ 3.520,00) e para cancelar a glosa lançada indevidamente no valor de R\$ 150,00 (R\$ 14.620,00 – R\$ 14.470,00).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida